



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600399-11.2024.6.21.0142
Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: MANUELA JACQUES SOUZA
Relator: DES. ELEITORAL MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). MATERIAL IMPRESSO SEM DIMENSÕES. AFRONTA AOS ARTIGOS 14, 32 E 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MANUELA JACQUES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOUZA, candidata ao cargo de vereadora no município de Bagé/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46163523)

A aprovação com ressalvas decorreu da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), além da ausência de comprovação de despesas com material impresso, adimplidas com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignada, a *Recorrente* argumenta, em sede recursal, que a decisão proferida pelo juízo sentenciante incorre em excesso de formalismo e desconsidera as provas por ela apresentadas. Em relação ao recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), em razão da identificação de nota fiscal ativa em nome do CNPJ de campanha, alega que foi juntada declaração do fornecedor atestando que a sua emissão se deu por engano e que não houve relação comercial, tampouco prestação de serviços. Defende que a exigência de cancelamento do documento fiscal, em detrimento de prova cabal da ausência de despesa, configura apego excessivo à forma, que desconsidera a substância dos fatos. Em relação ao material impresso adimplido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sustenta que também foi trazida aos autos declaração do fornecedor detalhando as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dimensões dos adesivos e da lona, o que comprova a regularidade da despesa. Assevera, ainda, que a sentença é contraditória, pois reconhece a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porém determina o recolhimento integral do valor considerado irregular. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas integralmente, sem ressalvas, afastando-se a determinação de restituição do valor de R\$ 1.030,00 ao Tesouro Nacional, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46163535)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação com ressalvas das contas e determinação de recolhimento de valores ao erário, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e da ausência de detalhamento de material impresso adimplido com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46163517)

(...) Foi identificada a seguinte omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO
30/08/2024	10.711.442/0001-08	BRUNO DA SILVA TORRES LTDA	215	210,00	00000043240810711442000108 650010000002151686967610	NFE

(...)

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de **R\$ 210,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatário Exame de Contas ID 127751240.

(...)

Nesse contexto, permanece falha no valor de **R\$ 820,00** (i – R\$ 100,00 + ii – R\$ 720,00), por não constar, no corpo do documento fiscal apresentado no ID 127757103, as dimensões do material produzido.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 820,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.030,00** e representa 1,7% do montante de recursos recebidos (R\$ 62.233,94). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomendase a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme bem apurado pela Unidade Técnica, foram identificadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divergências entre as informações declaradas na prestação de contas e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Isso porque há nota fiscal ativa em nome do CNPJ de campanha da candidata, referente à despesa efetuada junto ao fornecedor BRUNO DA SILVA TORRES LTDA, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), e que foi por ela omitida, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, a declaração unilateral do fornecedor (ID 46163510), bem como a mera alegação de desconhecimento da despesa, não são suficientes para sanar as irregularidades, visto que não comprovam, de fato, a ausência de prestação dos serviços. Inclusive, a documentação incompleta, aliada à identificação de nota fiscal ativa em nome do CNPJ de campanha da *recorrente* indicam que as contratações ocorreram.

Nesse sentido, ao contrário do que alega em sede de recurso, caberia sim à candidata demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como efetuar o cancelamento da nota no prazo de 7 (sete) dias, ou, decorrido esse período, realizar o respectivo pedido de estorno, o que não o fez.

Além disso, a *Recorrente* adquiriu materiais impressos - adesivos e lona - junto ao mesmo fornecedor, no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), sem realizar, contudo, a indicação das dimensões do material produzido no corpo do documento fiscal respectivo, em afronta ao artigo 60, § 8 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019.

No caso em tela, a declaração do fornecedor indicando as medidas (ID 46163522) também não tem o condão de sanar a irregularidade, pois as dimensões do material gráfico deveriam constar na nota fiscal, por meio de retificação, providência que não foi levada a cabo pela candidata.

Diante disso, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.030,00 (R\$ 210,00 + R\$ 820,00), sendo imperiosa a sua restituição ao erário, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Ressalta-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela *Recorrente*, já foram devidamente contemplados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo valor percentual da irregularidade (1,7%) em relação à arrecadação total de campanha (R\$ 62.233,94).

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.030,00** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK